

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5654365-50.2021.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTE: CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI****RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO****VOTO**

Preenchidos os requisitos e pressupostos atinentes à espécie, conheço do agravo interno e passo à sua análise.

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto, por sua vez, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro, nos autos da ação de recuperação judicial n. 5408025-32.2021.8.09.0051.

A decisão agravada seguiu assim ementada (mov. n. 14):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. I- Deve ser mantido o indeferimento do pedido

de suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, já que não é qualquer dívida do sócio solidário que estará sujeita às consequências da deflagração da recuperação judicial, mas apenas aquelas estritamente relacionadas aos objetivos da recuperação, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

Foram opostos embargos de declaração contra supracitada decisão monocrática (mov. n. 19), porém rejeitados (mov. n. 21).

A parte agravante, após breve relato dos fatos, em suas razões recursais (mov. n. 26), defende, em suma, a possibilidade de suspensão das execuções autônomas existentes em face dos sócios, relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, visto que a manutenção de referidas demandas implica inobservância da finalidade da Lei n. 11.101/05.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja deferida “*a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, determinando também a suspensão do procedimento de consolidação do imóvel em face do sócio Hamilton Carneiro*”.

Após detida análise dos autos, **depreende-se que sem razão a agravante**, consoante passa-se a explicar.

1. Da ausência de argumentos e/ou fatos novos a ensejar a modificação do julgado

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 1.021, do CPC/15, prevê que, da decisão proferida pelo Relator, caberá agravo interno ao respectivo órgão colegiado e, se não houver retratação, o Relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Do compulso dos autos, consoante já amplamente explanado na decisão recursada, tem-se que a melhor interpretação do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei n. 11.101/05, conduz à conclusão de que devem ser suspensas as execuções de dívidas dos sócios solidários relacionadas aos créditos/obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Trocando em miúdos, não é qualquer dívida do sócio solidário que está sujeita às consequências da deflagração da recuperação judicial, mas apenas aquelas estritamente relacionadas aos objetivos da recuperação.

Na espécie, não foi demonstrado que o apartamento localizado na *Rua S-3, n. 50, Edifício Sofisticatto, apartamento 901, Setor Bela Vista, Goiânia/GO*, de propriedade do sócio Hamilton Carneiro, tem alguma relação com a empresa recuperanda a resultar no deferimento do pleito.

Nesta senda, como bem apontado pelo magistrado na origem, “*a impossibilidade de deferimento reside no fato da inexistência de demonstração fática, inclusive com ausência de juntada de quaisquer documentos comprobatórios a respeito das operações e procedimentos mencionados, bem como carência de amparo legal para os referidos pleitos (itens 'd', 'd.1' e 'd.2' dos pedidos – evento 1)*”.

Frisou-se, ainda, que a natureza empresarial “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI” não autoriza a extensão dos efeitos da suspensão das execuções em benefício do sócio, dado que “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa” (súmula n. 480/STJ).

Diante de tal cenário, concluiu-se pela manutenção da decisão proferida na origem.

Enfim, todos esses apontamentos constam da decisão agravada e são aqui novamente elencados como fundamentos suficientes para o desprovimento da pretensão versada neste agravo interno, o qual não apresenta tese relevante a permitir a reconsideração do julgado contido na mov. n. 14.

Ademais, é sabido que o ato decisório atacado somente é passível de alteração quando a parte demonstrar erro material ou fatos valorosos e robustos capazes de alterá-lo, situações não ocorrentes na espécie, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça, *mutatis mutandi*:

“(…) Inexistindo argumentos novos que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovimento do recurso. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5455958-64.2022.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023; destaquei)

“(…) AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. É medida imperativa o desprovimento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO

E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5363649-24.2022.8.09.0051, Rel. Des.^a SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6^a Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023; destaquei)

“(…) **Inexistindo argumentos novos que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovidimento do recurso.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5615728-52.2022.8.09.0000, Rel. Des. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4^a Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023; destaquei)

Desse modo, o desprovidimento do agravo interno é a medida que se impõe.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão recorrida tal como lançados, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos moldes aqui alinhavados.

É como voto.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1018 P/ 1023/B

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA MORA DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO

NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de suspensão da mora dos coobrigados e/ou sócio da empresa, visto que não é qualquer dívida do sócio solidário que está sujeita às consequências da deflagração da recuperação judicial, mas apenas aquelas estritamente relacionadas aos objetivos da recuperação, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005. **2.** Inexistentes fatos novos ou argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, deve ser desprovido o agravo interno e mantida a decisão recursada. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5654365.50, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno, mas lhe negar provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, os Desembargadores Fernando de Castro Mesquita e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR